



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/02/2011 – ITEM 83

TC-000044/026/09

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2009.

Prefeito: Nelson Casula.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-000044/126/09.

Auditada por: UR-1 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Clementina**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - fixação de abertura de créditos adicionais acima da previsão inflacionária do período e previsão dos institutos de transposição, transferência e remanejamento de dotações na Lei Orçamentária Anual (LOA) e não em lei específica, conforme prevê o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN sobre serviços prestados por Cartório e por empresa de Terraplenagem, Pavimentação e Construções e ausência de mecanismos de controle e/ou fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sobre os recolhimentos feitos pelas empresas prestadoras de serviços localizadas no Município.

EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA - desequilíbrio entre as receitas e despesas arrecadadas pelo Departamento de Água do Município de Clementina, sistema operacional deficitário e ausência de controle de custos;

DÍVIDA ATIVA - arrecadação de valores abaixo da média constatada na região e falta de aperfeiçoamento de mecanismos na cobrança desses créditos; divergências entre os dados constantes das peças contábeis e aqueles informados pelo setor de tributação; ausência de quitação de débito pelo ex-Prefeito Municipal, Carlos Garcia (2004), apesar do recebimento de notificação extrajudicial em 23/11/09, via correio.

ROYALTIES - falta de movimentação dos recursos de royalties em conta vinculada.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 27,22% na educação infantil e no ensino fundamental; 62,99% no magistério, 95% no FUNDEB e uso da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010. Não houve, porém, previsão de cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério, bem como houve empenho de despesas indevidas, glosadas pela Auditoria (gêneros alimentícios, troféus,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aviamentos, boinas, enfeites e tecidos).

DESPESAS COM SAÚDE – 22,29% da receita de impostos; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/10; contas bancárias não movimentadas pelo Diretor Municipal de Saúde; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde; falta de aprovação do Relatório de Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, impossibilitando a avaliação das metas propostas no Plano de Saúde e as efetivamente alcançadas no exercício em exame, e falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da área.

GASTOS COM PESSOAL – com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 40,24% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

QUADRO FUNCIONAL - criação e preenchimento de cargos comissionados com características de cargos de provimento efetivo; existência de servidores com férias vencidas, podendo ocasionar gastos desnecessários ao Executivo.

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – para gerenciamento de projetos de políticas públicas quanto à realização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acompanhamento de contratos e convênios entre o Município e os Governos Federal e Estadual; falta de comprovação, através de documentos hábeis, dos serviços prestados pelo contratado, empresa Thiago Ferrarezi Consultorias Ltda..

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit de 2,38% (R\$ 320.233,35), amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fls. 24/26 do anexo I).

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - abertura de créditos por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS/CONCEDIDOS - Repasses financeiros à Associação Hospitalar de Clementina (R\$ 1.505.838,32), em percentual acima do permissivo legal e da média apurada pela Unidade Regional.

TERCEIRIZAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF - prorrogação de prazo de convênio já expirado e execução de Programa de Saúde da Família por entidade do Terceiro Setor.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - falta de publicação em jornal de grande circulação no Estado, de resumo de Edital de Concorrência Pública e Tomada de Preços; falta de pesquisa de preços, referentes às despesas situadas abaixo da obrigatoriedade de se licitar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS - despesa unitária com terceirização dos serviços de saúde (R\$ 166,18) acima daquela realizada em outros Municípios da região (R\$ 31,20).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância quanto aos pagamentos realizados à Construtora MA Costa Ltda. e Mineração Grandes Lagos Ltda..

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a Lei Municipal n.º 1.687/2007 fixou em R\$ 10.000,00 para o Prefeito e R\$ 1.600,00 para o Vice-Prefeito. Não ocorreram pagamentos indevidos. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TESOURARIA - manutenção de disponibilidades financeiras em banco não oficial.

ALMOXARIFADO - divergência entre o valor contabilizado e o registrado em livro próprio, referente à “Entrada de Almojarifado”.

BENS PATRIMONIAIS - divergência entre o valor contabilizado e o registrado em Livro próprio.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

SISTEMA AUDESP - divergências de valores entre os dados constantes no sistema AUDESP e o apurado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanhou os autos o TC-44/126/09, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 25/06/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 80/138, acrescida dos documentos contidos nos anexos IV e V. Assim, ponderou que:

- a fixação de abertura de créditos adicionais acima da previsão inflacionária do período não causou prejuízos ao erário;
- os procedimentos de transposição, transferência e remanejamento de dotações atenderam à legislação vigente e foram executados através de decreto, com prévia autorização legislativa;
- a cobrança de ISS sobre a atividade cartorária depende de decisão judicial (doc. 1); a falta de sua cobrança não trouxe prejuízo à Prefeitura que, no entanto, exercerá seu direito de crédito no prazo legal (5 anos);
- o recolhimento do ISSQN pela empresa JOTERRA Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda. está comprovado em anexo (doc. 2);
- a falta de fiscalização das receitas do ISSQN não causou danos ao erário, mas a Prefeitura adotará as medidas corretivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o Departamento de Água do Município apurou 22% acima da receita prevista, embora o resultado ainda tenha sido deficitário;
- o índice de cobrança da dívida ativa, em comparação a outros municípios da região, está em patamar razoável; contudo, a Prefeitura adotou providências no sentido de agilizar tal cobrança;
- a divergência entre os dados constantes das peças contábeis e os do setor de tributação foram corrigidos (doc. 3);
- a Administração adotou medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento da quantia devida pelo ex-Prefeito Carlos Garcia (2004);
- a receita de "Royalties" foi aplicada de acordo com a legislação vigente, tendo sido efetuada sua escrituração de acordo com o artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o Plano de Carreira do Magistério Público está em andamento, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o piso salarial dos profissionais do setor (docs. 4 e 5);
- a remuneração dos profissionais do magistério, bem como dos demais servidores, é revista anualmente de acordo com a Lei nº 1.542/02 (docs. 6 e 7);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- as despesas com gêneros alimentícios não serão mais incluídas no ensino;
- as demais despesas (atividades educacionais e noções de moral e cívica/aniversário da cidade) foram utilizadas na área educacional, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 9.394/96 (docs. 8 e 9);
- as obras de reforma da unidade básica de saúde iniciaram-se após o prazo combinado, em virtude de atraso do Ministério da Saúde no repasse de verba (doc. 10);
- a Ata de Aprovação do Relatório de Gestão de Saúde elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde consta dos autos (doc. 11);
- os documentos comprobatórios dos serviços de consultoria jurídica e administrativa prestados pelas empresas Ronan Figueira Daun e Thiago Ferrarezi Consultorias Ltda. constam dos autos (doc. 12 a 14)¹;
- a abertura de créditos adicionais supostamente sem recursos não configurou desvio de verba ou qualquer irregularidade e sequer causou prejuízos materiais, considerando-se as receitas a receber²;

¹ Contratação dessa natureza foi considerada regular nos autos do TC-800139/293/07 (doc. 15).

² Situação considerada regular nos autos dos TCs nºs 2201/026/07 e 2118/026/07 (docs. 16 e 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a transferência de recursos à Associação Hospitalar de Clementina foi considerada regular nos autos do TC-420/001/10 (doc. 18);
- a Prefeitura sempre deu atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 (docs. 19 e 20³);
- a pesquisa de preços, na maioria da vezes, é feita por telefone e/ou fax (doc. 21);
- a ordem cronológica de pagamentos vem sendo cumprida;
- os cargos em comissão foram criados pela Lei Municipal nº 1.788/09 e suas características atendem aos preceitos legais (doc. 23);
- o Administrador adotará medidas visando à regularização da situação funcional dos servidores com férias vencidas;
- em atendimento ao princípio da economicidade, parte das disponibilidades financeiras do Município está depositada no Banco Santander;
- as aquisições de materiais são efetuadas para consumo imediato;

³ declaração do responsável pelo setor de licitações da Prefeitura e publicações efetuadas em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- os bens patrimoniais adquiridos são contabilizados ao patrimônio da Prefeitura nos termos da Lei 4.320/64; ocorreu erro de digitação, já corrigido (doc. 24);
- o Prefeito adotou providências visando ao atendimento das Instruções e recomendações do Tribunal; e
- o Administrador vem dando atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e adotará medidas corretivas quanto às falhas constatadas com relação ao sistema AUDESP.

ATJ manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Clementina, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,38% R\$ 320.233,35

Aplicação ensino: 27,22% **Magistério:** 62,99% **FUNDEB:** 95%⁴

Despesas com pessoal: 40,24% **Aplicação na Saúde:** 22,29%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos no pessoal, saúde e ensino (educação básica, magistério e FUNDEB), dando cumprimento ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal, 60, XII, do ADCT e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O déficit da execução orçamentária está amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fl. 44).

A Prefeitura Municipal não recebeu Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, bem como não possui débitos destas espécies.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

⁴ Uso da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciaram a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, acompanho ATJ e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Clementina**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao atual Administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal (prévia autorização legislativa) com relação aos procedimentos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos; dê atendimento ao disposto no item 21, do artigo 67 da Lei Complementar Municipal n.º 1.567/03 e à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 3.089-2, quanto à cobrança de ISSQN sobre serviços cartorários; proceda à fiscalização das receitas do ISSQN, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e dos artigos 75 e 76 da Lei Federal n.º 4.320/64; observe o disposto no artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e parágrafo único, do artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, quanto aos serviços de água; dê cumprimento ao disposto nos artigos 39, §§ 1º e 4º, 104 e 105, II, § 2º, da Lei 4.320/64 e artigo 11 da LRF, no que se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos valores da dívida ativa (peças contábeis x setor de tributação); observe o disposto no artigo 62 da Lei Orgânica Municipal quanto à cobrança de encargos sociais de agentes políticos do Executivo; obedeça ao parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à aplicação da receita de "Royalties"; observe ao § 3º, do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 ao movimentar os recursos da saúde; elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da Saúde, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.142/90 e Resolução n.º 12, de 03/10/91; proceda à abertura de créditos na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64; realize repasses a entidades do terceiro setor, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1755/08; observe o disposto no inciso II, do artigo 57 c.c. artigo 116 da Lei de Licitações, quanto a convênio firmado por prazo determinado; proceda à publicação de avisos de resumos de editais em jornal de grande circulação no Estado, quando da realização de processos de Concorrência Pública e Tomada de Preços, consoante dispõe o inciso III, do artigo 21 da Lei 8.666/93; dê atendimento ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal e inciso V, do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93; observe à ordem cronológica de pagamentos, prevista no artigo 5º, 2ª. parte, da Lei Federal n.º 8.666/93; observe o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, quanto à movimentação financeira dos recursos públicos; observe as disposições contidas nos artigos 89, 101 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 51, I, da Lei Orgânica Municipal, quanto à entrada e saída de materiais do almoxarifado e à contabilização dos bens permanentes.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro